

Proc. TC-019.364/2012-1
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

No Recurso de Reconsideração interposto aos termos do Acórdão n.º 128/2014-TCU-1.ª Câmara, o Senhor José Acélio Paulino de Freitas tomou, como base de seu pedido de nulidade da deliberação recorrida, a linha de raciocínio desenvolvida em preliminar por este *Parquet* anteriormente, para que se renovasse a citação nos autos sob pena de eventual infringência ao princípio do contraditório e ampla defesa do responsável. O cerne da medida suscitada baseou-se na circunstância de que, na instrução e no parecer da Unidade Técnica, havia sido levado em consideração o resultado de vistoria técnica da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) nas obras das instalações hidrossanitárias previstas no Convênio n.º 2.570/2006, o qual não integrava os termos originais do expediente citatório.

2. Todavia, no voto acolhido pelo Colegiado, o Relator, eminente Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, entendeu que as informações advindas da Funasa acerca da execução parcial do objeto do convênio no índice de 31,23% eram despiciendas, tendo em vista que não havia como vincular a realização parcial das obras vistoriadas à aplicação dos recursos conveniados. Referida falta de vinculação decorreu, conforme também apontado no voto, da ausência de prestação de contas tanto tempestivamente ao término da vigência do convênio quanto na etapa de contraditório perante o Tribunal de Contas da União.

3. Assim explicitado o conteúdo decisório a que se refere um dos pedidos contidos na peça recursal, resta esclarecida a legitimidade do procedimento de contraditório e ampla defesa na fase da deliberação definitiva, porquanto o julgamento de irregularidade das contas do Senhor José Acélio Paulino de Freitas se fundamentou na disposição legal indicada na proposta alternativa sugerida por este Ministério Público, qual seja, o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92, que se remete à omissão no dever de prestar contas, quesito compatível com os termos originais da citação realizada nos autos.

4. Isso significa dizer que o débito imputado ao responsável não decorreu de comprovado dano ao erário relacionado com a inexecução das obras (parcial ou total), mas de presunção *iuris tantum* de prejuízo correspondente à totalidade dos recursos federais sem comprovação da regular aplicação, ainda subsistente na atualidade, pois o recorrente se limita a trazer razões no plano argumentativo ou jurídico, olvidando-se de agregar à defesa os documentos comprobatórios de liquidação de despesas que constituem o dever clássico de prestar contas.

5. Por fim, quanto aos demais tópicos da peça recursal, não há comentários ou ajustes a acrescentar às conclusões da Unidade Técnica pela improcedência dos pedidos do recorrente.

6. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e parecer às peças 46/48, por que seja conhecido o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Acélio Paulino de Freitas aos termos do Acórdão n.º 128/2014-TCU-1.ª Câmara, para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ministério Público, 4 de maio de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral